

Acórdão: 14.149/01/2^a
Impugnação: 40.010101755-80 e 40010101966-17
Impugnante: Serviço de Radiodiagnostico Andradense Ltda.
PTA/AI: 01.000136463-61 e 01.000136686-23
CNPJ: 21661111/0001-19
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Inobservância do disposto na alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o art. 11, da Lei Complementar nº 87/96. Não se aplica ao caso dos autos o diferimento, nem a isenção pretendida pelo Impugnante. A importação de mercadoria é fato gerador do ICMS independente da atividade do importador. Exigências mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante os Autos de Infração supra identificados exige-se as parcelas de ICMS e MR por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS na importação de equipamento médico.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Com relação às alegações do contribuinte, cabe as seguintes observações:

Na esfera do processo administrativo, não há que considerar outro aspecto senão a legislação tributária vigente. Assim determina a CLTA, em seu art. 88, quando estabelece o que não se encontra na competência do Conselho de Contribuintes:

“art. 88 – Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação da lei, decreto ou ato normativo;”

Assim, não caberia avaliação quanto a inconstitucionalidade alegada pelo sujeito passivo. Porém, é necessário que se faça uma incursão à Constituição Federal a fim de elucidar alguns quesitos. O art. 155, XII da CF/88 determina as matérias que são atribuídas à lei complementar:

“art. 155 - (...)

II - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; (...)”

Com o advento da LC nº 87, em setembro de 1996, houve o atendimento à norma constitucional e, assim, tem-se como contribuintes, as pessoas indicadas em seu art. 4º, dentre as quais encontramos as descritas no parágrafo único:

“ Art. 4º - (...)

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento; (...)”

Também em atendimento à Carta Magna, a LC nº 87/96 em seu art. 11 estabelece:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

(...)”

Fica clara a intenção do legislador de não considerar a atividade econômica exercida pelo importador para incluí-lo no rol dos contribuintes, mas sim o simples fato de ter importado mercadoria ou bem do exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada traz da doutrina do Direito definições para os termos estabelecimento e mercadoria, para delimitar o alcance da legislação tributária. É importante lembrar que quanto às definições dos termos estabelecimento e mercadoria, o RICMS estabelece os seus conceitos, para fins exclusivos de aplicação da legislação tributária estadual, respectivamente, nos artigos 58 (conforme art. 11, §3º da LC nº 87/96 e do caput do artigo 23 da lei 6763/75) e 222, I onde tem-se respectivamente:

“Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, (...)”

“ Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I - mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante e combustível sólido, líquido e gasoso, e bens importados para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente do estabelecimento;”

Pelo acima descrito, verifica-se que a definição dada para estabelecimento é bem mais ampla que a pretendida pelo sujeito passivo, além disso, tem-se que, para a tributação em tela, o simples fato de o item ser importado faz com que este seja enquadrado no conceito de mercadoria.

Assim, fica plenamente justificada a manutenção da ação fiscal, pois todas as circunstâncias necessárias para a caracterização do crédito tributário encontram-se presentes, pelos mesmos mecanismos legais acima citados, bem como os previstos na Lei nº 6763/75 em seus artigos 5º, §1º, 5 (incidência); 6º, I (momento do fato gerador) e 13 (da base de cálculo), em consonância com a LC/87, respectivamente, em seus artigos 2º, §1º, I; 12, IX e 13, V, a, b, c, d, e.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 03/04/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/GGAB